



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 126 /2014.

SESSÃO: 1ª EXTRAORDINÁRIA de 16 de janeiro de 2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2385/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201005195

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MAX LÍDER COMÉRCIO E FABRICAÇÃO LTDA.

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Documento fiscal (DANFE) declarado inidôneo em virtude da falta de redução da base de cálculo. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. A ausência de redução da Base de Cálculo prevista nas cláusulas 1ª e 2ª do Convênio ICMS 52/91, não se enquadra nas hipóteses de inidoneidade do documento fiscal, uma vez que os requisitos de validade estão presentes, conforme legislação estadual. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: MAX LÍDER COMÉRCIO E FABRICAÇÃO LTDA.

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O autuado emitiu NF nº 014 para Placitude Serviços Construção Civil Ltda. (CNPJ 08.914.052/0001-85) com mercadorias enquadradas nas classif. Fisc. NCM 8474.80.90, porém tal classificação está enquadrada no anexo I do Conv. 52/91 que obriga a redução de base de cálculo para tais mercadorias. O autuado inobservou preceito legal, tornando a NF inidônea. Mot. AI.”

ICMS: R\$ 27.863,00

MULTA: R\$ 49.170,00

O autuante considerou como artigos infringidos os artigos: 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97, Conv. 52/91 CONFAZ. Sugere como penalidade à prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Cópia do DANFE nº 014, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 225/2010, Termo de Fiança, cópia CTRG nº 9133.

A autuada impugna o feito fiscal, alegando: (fls.24/32).

- 1 – que o artigo 131 do RICMS/CE define o que é documento fiscal inidôneo e inexistente inciso ou alínea em que possa se enquadrar o caso em tela;
- 2 – que o art. 127 do regulamento, supostamente infringido, também não apontou em qual inciso houve o desentendimento;
- 3 – que não houve qualquer irregularidade no envio da mercadoria por parte da empresa alienante, no que diz respeito ao cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias, ou qualquer erro, omissão ou burla que venha a indicar a existência de *animus fraudandi* do contribuinte;
- 4 – que a redução da base de cálculo, trata de um benefício concedido pelo Fisco Estadual, de gozo facultativo pelo contribuinte, portanto, incabível a colocação de tal liberdade em não gozá-lo como fato ensejador de inidoneidade dos documentos fiscais;
- 5 – que o fato de não constar o valor unitário do produto de acordo com o sugerido na pauta fiscal, não gera inexatidão da nota fiscal e conseqüente inidoneidade documental;
- 6 – que tal fato não trouxe qualquer prejuízo ao erário, muito ao contrário, ensejou um recolhimento superior ao que o contribuinte poderia se quisesse entregar aos cofres públicos;
- 7 – verificou-se, ainda, a ilegalidade do auto de infração e sua vacilante fundamentação legal, pertinente a não aplicação do princípio da não cumulatividade;

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo ora guerreado, por se mostrar eivado de vício de nulidade, determinando a plena legalidade e cumprimento das obrigações principais e acessórias. Requer, ainda, a liberação da responsabilidade de fiel depositário, conforme Termo de Fiança firmado como condicionante a liberação da mercadoria apreendida, tão logo seja provido o presente recurso.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, que resultou na decisão de **Improcedência** do feito (fls. 51/55), por entender que a ausência de redução da Base de Cálculo prevista nas cláusulas 1ª e 2ª do Convênio ICMS 52/91, não se enquadra nas hipóteses de inidoneidade do documento fiscal, prevista na legislação do Estado do Ceará.

O Parecer de nº 464/2013 da Consultoria Tributária, adotado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar provimento para confirmar a decisão de **Improcedência**, proferido em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

Em ação fiscal, realizada no Posto Fiscal de Penaforte, os agentes fiscais verificaram que o contribuinte acima identificado, emitiu a NF nº 014 com mercadorias enquadradas na classificação Fiscal NCM 8474.80.90, prevista no anexo I do Convênio 52/91 que obriga a redução de base de cálculo para tais mercadorias. A não observância ao preceito legal tornou a NF inidônea.

Em sua defesa, a empresa autuada afirma que o artigo 131 do RICMS/CE define o que é documento fiscal inidôneo e inexistem inciso ou alínea em que possa se enquadrar o caso em tela, além disso, o art. 127 do mencionado regulamento, supostamente infringido, também não apontou em qual inciso houve o desentendimento e que não houve qualquer irregularidade no envio da mercadoria por parte da empresa alienante, no que diz respeito ao cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias, ou qualquer erro, omissão ou burla que venha a indicar a existência de *animus fraudandi* do contribuinte.

Afirma, ainda, que a redução da base de cálculo, refere-se a um benefício concedido pelo Fisco Estadual, de gozo facultativo pelo contribuinte, portanto, incabível a colocação de tal liberdade em não gozá-lo como fato ensejador de inidoneidade dos documentos fiscais e que o fato de não constar o valor unitário do produto de acordo com o sugerido na pauta fiscal, não gera inexatidão da nota fiscal e consequente inidoneidade documental, não trazendo qualquer prejuízo ao erário, muito ao contrário, ensejou um recolhimento superior ao que o contribuinte poderia se quisesse entregar aos cofres públicos.

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo ora guerreado, por se mostrar eivado de vício de nulidade, determinando a plena legalidade e cumprimento das obrigações principais e acessórias. Requer, ainda, a liberação da responsabilidade de fiel depositário, conforme Termo de Fiança firmado como condicionante a liberação da mercadoria apreendida, tão logo seja provido o presente recurso.

O julgador singular decide pela **Improcedência** do feito (fls. 51/55), por entender que a ausência de redução da Base de Cálculo prevista nas cláusulas 1ª e 2ª do Convênio ICMS 52/91, não se enquadra nas hipóteses de inidoneidade do documento fiscal, prevista na legislação estadual.

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. O art. 170 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que a nota fiscal deva conter os requisitos de validade e eficácia necessários para a sua circulação.

Verificando NF nº 014, observa-se que o mesmo apresenta todas as características essenciais catalogadas no referido artigo. Portanto, inexistem inidoneidade em decorrência da ausência de redução da Base de Cálculo prevista nas cláusulas 1ª e 2ª do Convênio ICMS 52/91, por não se enquadrar nas hipóteses de inidoneidade do documento fiscal, uma vez que os requisitos de validade estão presentes conforme legislação do Estado do Ceará.

Por concordar plenamente com o julgador singular, entendo que o documento fiscal emitido pela empresa, MAX LÍDER COMÉRCIO E FABRICAÇÃO LTDA preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não estando dentre as hipóteses do artigo 131 do Decreto 24.569/97, que ensejam a inidoneidade do documento fiscal.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
(...).



Diante do exposto, emerge o convencimento que no presente caso inexistente a inidoneidade do documento fiscal. Considerando, ainda, que o rol previsto no artigo 131 do RICMS é taxativo, entendo que não ficou caracterizado o ilícito apontado na acusação fiscal, devendo ser declarado a Improcedência do lançamento tributário.

É o voto.

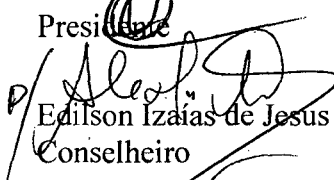
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: MAX LÍDER COMÉRCIO E FABRICAÇÃO LTDA.

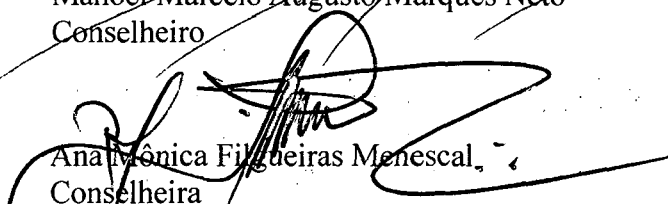
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e José Gonçalves Feitosa.

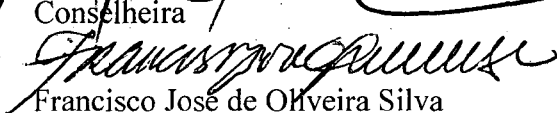
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...13..... de fevereiro de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

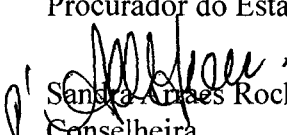

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

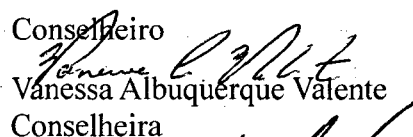

Ana Mônica Filgueiras Menescal,
Conselheira

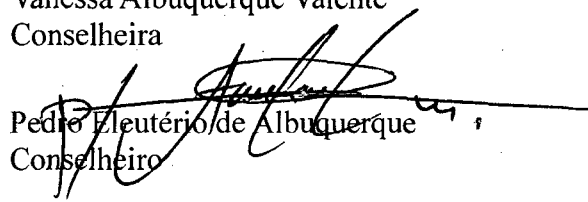

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Araes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro